



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas
Processo nº : 15374.000759/99-52
Recurso nº : 147.159
Matéria : IRPJ E OUTROS –Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº : 107-08.794

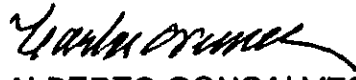
DESPESAS FINANCEIRAS – MÚTUO - Independe de contrato escrito. o mútuo celebrado entre empresas controladoras e controladas, de acordo com a legislação comercial, comprovando-se o empréstimo e os juros ajustados de acordo com os lançamentos de receita na escrita da mutuante e de despesa na escrituração da mutuaria. Os juros pagos são dedutíveis na mutuaria e tributados na mutuante, salvo se comprovado que a operação objetivou fraudar o fisco.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, HUGO CORREIA SOTERO e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

Recurso nº : 147.159
Recorrente : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S.A.

RELATÓRIO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S.A., qualificada nos autos, foi autuada por apropriar, nos meses de 10/94, 11/94, 12/94 e em 12/95, juros passivos de empréstimos contraídos com a sua controladora Lojas Americanas S.A., até o mês de setembro de 1994 (fls.111/113, 114/116, 117/119), sem expressa previsão nos contratos de mútuos realizados. Em 03/10/94, contraiu empréstimo com previsão de juros de 3%, passando, a partir daí, a deduzir, não apenas o saldo desse empréstimo como os saldos dos empréstimos anteriores.

O fisco glosou também a correção monetária calculada sobre o valor dos juros pagos relativamente aos contratos anteriores a 30/09/94, nos meses de 11/94, 12/94 e em 1995.

Por fim, glosou a compensação de prejuízo fiscal que a empresa fizera, em face das infrações constatadas.

O relatório da decisão de primeira instância (fls. 859/865), por sua fidelidade aos fatos, descrevendo-os minuciosamente, merece reprodução nesta assentada:

"A exigência fiscal tem origem no auto de infração do *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*, de fls.228/230; *Termo de Verificação*, de fls.216/220 e *Demonstrativos de Apuração do Imposto, Multa e Juros*, de fls.221/227, que o integram, bem como, nos respectivos autos de infração decorrentes: da *Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-REPIQUE* (fls.233/234) com os correspondentes *Demonstrativos de Apuração do Imposto, Multa e Juros* (fls.231/232) e, da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL* (fls.239/241) com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

os correspondentes **Demonstrativos de Apuração do Imposto, Multa e Juros** (fls.235/238). Os autos de infração principal e reflexos foram lavrados, em **13/05/1999**, pela DRF/RIO DE JANEIRO/CENTRO-NORTE, mediante os quais estão sendo exigidos da Interessada, acima identificada, os créditos tributários correspondentes:

- *Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de **R\$859.794,45**, acrescido da multa de **R\$644.845,85** (de 75%) e encargos moratórios (fls. 228).*
- *Contribuição para o Programa de Integração Social PIS-REPIQUE, no valor de **R\$20.243,15**, acrescido da multa de **R\$15.182,36** (de 75%) e encargos moratórios (fls.233).*
- *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de **R\$187.620,20**, acrescido da multa de **R\$140.715,15** (de 75%) e encargos moratórios (fls.239).*

2 - Os lançamentos de ofício, representados pelos autos de infração: principal e reflexos, decorreram de ação fiscal levada a efeito no domicílio da Interessada, quando foram apuradas, nos anos-calendário de 1994 e de 1995, as seguintes matérias tributárias:

a) no item 1 - GLOSAS DE DESPESAS FINANCEIRAS relativas a juros passivos, conforme descrito no Termo de Verificação, nos seguintes meses e valores:

Fato gerado	Valor Apurado
10/94	164.662,67
11/94	176.255,15
12/94	186.532,13
12/95	2.985.627,14

Enquadramento Legal: artigos 197, § único; 242 e §§; 318, inciso I, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994.

g



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

b) no item 2 - DESPESAS INDEVIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA conforme descrito no Termo de Verificação, nos seguintes meses e valores:

Fato Gerador	Valor Apurado
11/94	3.244,75
12/94	5.140,17
12/95	360.055,82

Enquadramento Legal: Artigos 396, 405, 406, 407, 409, 411, e 414 § 1º do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11/01/1994.

c) no item 3 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL – tendo em vista a reversão do prejuízo, após o lançamento das infrações constatadas nos meses de outubro e novembro de 1994, referente ao mês de competência e valor apurado seguintes:

Fato Gerador	Valor Apurado
12/94	60.605,00

Enquadramento Legal: Artigos 197, § único; 502; 503 e 196, inciso III, do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11/01/1994.

3- A Autoridade Fiscal com base no TERMO DE VERIFICAÇÃO de fls.216/220, descreve as infrações fiscais apuradas da seguinte forma:

3.1 - que a Interessada, na condição de **mutuária**, celebrou contratos de abertura de crédito com a controladora indireta Lojas Americanas S.A., em 03 de outubro de 1994 e, em 31 de agosto de 1995, nos valores de 17.000.000,00 e de 50.000.000,00 de UFIR, respectivamente, com cláusulas **que previam a cobrança de juros de 3% ao mês** e, de encargos de correção monetária segundo a variação da UFIR;

3.2 - que na condição de **mutuante**, a Interessada celebrou, também, contratos de empréstimo com a mesma empresa ligada (LASA), datados de 01/01/1994 e 03/01/1994, com cláusulas **que não previam a cobrança de juros**, mas, tão somente, a cobrança de encargos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

equivalentes à variação do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), embora tenha optado por apropriar seus direitos segundo a variação da UFIR;

3.3 - que intimada a esclarecer o motivo da existência da cláusula com juros somente nos contratos em que figurava como mutuária, a Interessada teria informado que tais empréstimos se destinavam ao financiamento da construção de um *shopping center*. Fato esse confirmado, apenas, com base nas quantias de R\$5.050,00 em 1995 e R\$1.060,00 em 1994, segundo as planilhas apresentadas referentes às movimentações da conta "Empréstimos entre Sociedades Ligadas" - código contábil 2245.00001-9 - relativo ao período de 30/09/94 a 31/12/95;

3.4 - que a partir de outubro de 1994 a fiscalizada apropriou juros na conta "Juros Passivos-Empréstimos Lojas Americanas", código contábil: 62.04.000020;

3.5 - que na elaboração da planilha de cálculo de juros, a Interessada dividiu em duas parcelas o saldo de **R\$5.488.876,42** existente, em 30/09/94, na conta nº 245.00001-9, sob o título "Empréstimos entre Sociedades Coligadas", tendo considerado a primeira parcela, no valor de **R\$5.385.824,12**, como saldo inicial dos recursos que seriam destinados a obra, e a outra, no valor de **R\$103.052,30**, como saldo inicial dos recursos destinados a sua atividade operacional;

3.6 - que sobre o montante de **R\$5.385.824,12**, acrescidos das parcelas que, de fato, foram destinadas à obra, mencionadas no "3.3" retro, calculou juros passivos, na ordem de 3% (três por cento) ao mês, muito embora tais encargos só eram previstos sobre os valores repassados a partir de 03 de outubro de 1994 e não sobre o saldo existente em 30 de setembro de 1994, e que indagada a esclarecer o procedimento não conseguiu justificar;

3.7 - que na correção monetária apropriada a partir de outubro de 1994, se encontram inseridas as parcelas correspondentes às correções dos juros passivos citados;

3.8 - que, por fim, procedeu a glosa das despesas de juros passivos e do excesso de correção monetária devedora, incidente sobre os juros, nos meses de outubro a dezembro de 1994 e dezembro 1995, nos valores evidenciados no quadro demonstrativo nº 01 anexo (fls.220), por entender que o procedimento da Interessada tratava-se de uma mera liberalidade e que teve por consequência a geração de prejuízos fiscais nos períodos e valores consignados nos itens 1 e 2 do auto de infração retro reproduzido;

h



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

3.9 - que o procedimento adotado (glosa das despesas financeiras) teve como consequência a **COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS** no montante de **R\$60.605,00**, relativo ao mês de **Dezembro/1994**, conforme fls.27 e 28, da parte "B" do LALUR nº. 03 (fls.178/181);

3.10 - que devido às irregularidades apuradas foram lavrados, também, autos de infração reflexos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-REPIQUE e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

4 - Inconformada com a exigência fiscal, a Interessada apresentou, em **10 de junho de 1999**, impugnações ao lançamento principal, às fls.248/262, com a documentação de suporte de fls.263/801 e, aos lançamentos reflexos: da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-REPIQUE, às fls.802 e documentos de fls.803/821; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, às fls.822 e documentos de fls.823/855. Todas subscritas por seu representante legal, segundo instrumento de procuração (cópia xerox por fax) acostado às fls. 847. Alegando, em resumo, as razões de fato e de direito seguintes:

4.1 - inicialmente, manifesta-se pela tempestividade da impugnação, descreve os 3 (três) tópicos da autuação e, em seguida, reproduz os fatos tomando por base o inteiro teor do Termo de Verificação que integra o auto de infração principal (fls.249/252);

4.2 - no mérito informa preliminarmente: a) que faz parte do conglomerado econômico liderado por Lojas Americanas S/A (LASA); b) seu tempo de constituição formal (1985) e época que começou a operar efetivamente (final de 1989); c) seus objetivos comerciais e sua estratégia mercadológica (itens 5 a 9);

4.3 - afirma que sempre foi dependente financeiramente de sua controladora indireta (LASA), conforme Relatório de Informações Anuais apresentado, em 11/06/91, na CVM – Comissão de Valores Mobiliários, referente ao exercício encerrado em 31/12/1990 (doc.01). E que os recursos financeiros necessários ao andamento dos negócios eram repassados por LASA e contabilizados em conta de mútuo (itens 10 a 12);

4.4 - sustenta que apesar de cada empresa manter sua autonomia e personalidade jurídica própria, havia um objetivo comum no qual as Lojas Americanas atuava como única gestora do caixa, uma vez que encabeçava o conglomerado econômico, para tanto, firmou contratos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52

Acórdão nº : 107-08.794

para consubstanciar a movimentação financeira entre "mãe" (LASA) e "filha" (Interessada) e que ditos contratos de suprimentos ordinários tinham valores de linhas de créditos estabelecidos em UFIR (em outro índice ou em moeda corrente), considerados suficientes para suprir os pagamentos das transações normais do dia-a-dia da mutuária, no caso a própria (item 13);

4.5 - esclarece que firmou contrato em mão contrária, nas mesmas condições, figurando como mutuante e LASA como mutuária, sendo os recursos decorrentes do produto de suas receitas normais de aluguéis de imóveis de terceiros e administração de *shopping centers*. Salienta que os contratos de mútuo firmados reciprocamente provam o relacionamento transparente entre as sociedades e, definem as condições e diretrizes dos acordos firmados (itens 14 e 15);

4.6 - aduz que desde a celebração do primeiro contrato, em janeiro de 1989, no qual figurava LASA como mutuante, (doc. nº 08) já havia acordo para cobrança de atualização monetária pelo índice vigente, ou seja, a OTN (art. 21 do Dec. Lei nº 2.065/1983) e, previsão para cobrança de encargos equivalentes à taxa prefixada negociada periodicamente entre as partes. Os encargos eram flexíveis para propiciar as partes pactuarem o que fosse mais plausível com as condições de mercado, visto que à época havia uma inflação bárbara assolando o País (item 16);

4.7 - atesta que os contratos de mútuos firmados sucessivamente entre as partes, após 1989, visavam consolidar os novos índices determinados legalmente para apurar a correção monetária das demonstrações financeiras (BTN, UFIR), e que em função do momento econômico pode ser observado que, nos referidos contratos, havia norma em branco para possibilitar a cobrança ou não de encargos adicionais entre as partes (item 17);

4.8 - informa que ao longo do tempo, pelos empréstimos sem destinação exata, a mutuante LASA só exigiu da Interessada, na qualidade de mutuária, a correção monetária da moeda, a fim de manter o poder de compra e que, o mesmo fato, ocorreu nos empréstimos em que figurava como mutuante, pois segundo enfatiza havia um "acordo de cavalheiro" entre as partes, e os encargos cobrados eram meramente compensatórios da inflação, uma vez que não havia interesse de uma empresa obter lucro sobre a outra. Razão pela qual, na qualidade de mutuante, não cobrou encargos de juros equivalentes à taxa do CDI, mesmo havendo previsão nos contratos firmados em 02 e 03 de janeiro de 1994. Além do mais, acrescenta que não tinha sentido em incrementar a conta ativa (mutuante-Interessada) pelos juros do CDI, se na outra ponta, do lado passivo (mutuante-LASA), o saldo era extremamente mais elevado e não vinha sofrendo qualquer incremento além da atualização pelo índice de inflação oficial (item 18 e 19);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

4.9 - que os documentos, de nºs 09 a 15, comprovam os trabalhos desenvolvidos nos projetos de viabilização e construção dos *shoppings centers* (item 20);

4.10 - esclarece que em reunião da diretoria, em 30/09/1994 (doc. nº16), foi proposta a baixa da quantia de R\$194.853,66, da conta de diferidos para despesas, em face dos estudos de viabilidade terem desaconselhado os investimentos em determinado shopping, inclusive o de Barretos. Todavia, quanto ao *shopping* de Barretos entendeu a diretoria que o projeto seria viável se novos recursos fossem canalizados para aquele investimento além do já existente (doc. nº17). Assim foi firmado novo contrato com uma linha de crédito de 17.000.000 de UFIR que, posteriormente, em 31/08/1995, foi aditado um aumento do limite para 50.000.000 de UFIR (item 21 e 22);

4.11 - alega que sua controladora indireta (LASA), considerando-se prejudicada com a demora da construção do *shopping*, resolveu passar a cobrar juros de 3% ao mês, para tanto modificando, em comum acordo, os contratos em função da tipicidade do negócio, e que ditos juros estavam dentro dos parâmetros adotados pelo mercado na ocasião, como comprova com a juntada de editorial especializado, doc. nº18, (fls.724/726);

4.12 - sustenta que, se valendo da livre iniciativa de gestão de seus negócios e de acordo com pacto firmado entre as diretorias das empresas envolvidas, passou a apropriar mensalmente, na conta Juros Passivos – Empréstimos Lojas Americanas – Código Contábil 062-04000020, 3% (três por cento) de juros sobre o saldo dos empréstimos tomados até 30/09/1994, acrescidos dos recursos obtidos após àquela data e destinados ao negócio e com observância ao regime de competência (item 25);

4.13 - que em relação a dedutibilidade das despesas de juros apropriadas, lembra o que dispõe o art. 318 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994, como também, o Parecer Normativo CST nº138/75, reproduzindo trechos julgados importantes (item 26 e 27);

4.14 - alega que as despesas de juros apropriadas são, em contra-partida receita tributável na mutuante (doc. nº19) e que, além disso, o contrato e as planilhas de cálculo que deram suporte aos lançamentos contábeis (docs. nºs 20 a 22) se revestem do conceito de essencialidade à exploração de suas atividades e estão plenamente vinculadas com a fonte produtora dos rendimentos. Motivo pelo qual a assertiva da Fiscalização de que as despesas incorridas decorreram de mera liberalidade é descabida, além do mais equivocada quando presumiu que o resultado contábil negativo seria decorrente de atitude liberal. Isso porque a apropriação das despesas de juros não ocorreu por vontade própria, mas com base em fatos, gestão de negócios e documentos que fundamentaram a operação e que afastam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

inegavelmente qualquer presunção de situação simulada. Nesse sentido, transcreve trecho do Acórdão do C.C. nº 10311-756 e jurisprudências do Conselho de Contribuintes no tocante a dedutibilidade de juros cobrados de empresas coligadas, controladas e controladoras (itens 28 a 32);

4.15 - justifica o fato da separação do saldo da conta passiva "Empréstimos entre Sociedades Ligadas – Código nº. 2245.00001-9", nas quantias de R\$103.052,30 e R\$5.385.824,12, informando que sobre a parcela de R\$103.052,30 não incidiria encargos uma vez que tal quantia foi entendida como conta corrente ordinária entre as sociedades ligadas. Logo, tal quantia, diferentemente da quantia de R\$5.385.824,12, não compunha o montante financeiro ligado ao *shopping* cuja construção estava sofrendo atraso com prejuízo para a mutuante. Assim, afirma ser inconseqüente a conclusão da Fiscalização de que somente sobre os valores, repassados pela mutuante (LASA), a partir de 03/10/1994, haveria previsão para incidência de juros, pois não é isso que revela o contrato firmado entre as partes e, mesmo porque, nada impediria que tal contratação fosse feita tacitamente (item 33 e 34);

4.16 - que os Agentes Fiscais não tiveram vontade para compreender a resposta dada ao Termo de Intimação nº 05, de 22/05/1999, se limitaram simplesmente a dizer que a Intimada não conseguiu justificar. Acrescenta que todos os documentos e respostas foram fornecidos em tempo hábil; nenhum lançamento contábil estava desprovido de documentação hábil e idônea que pudesse maculá-lo pela liberalidade; assevera que não é da competência do fisco imiscuir-se nos negócios alheios. Logo não há razão para a glosa das despesas de juros, como também, das despesas de correção monetária sobre os juros passivos pois, não teria sentido quitar o principal da dívida atualizada monetariamente e os juros pelo seu valor histórico (item 35 a 37);

4.17 - defende que em face de todo o exposto não pode prosperar a intenção deliberada de tributar, de forma indevida, parcelas legitimamente redutoras da base de cálculo do IRPJ e, em conseqüência, não pode, também, prevalecer a recomposição dos saldos dos prejuízos fiscais na forma apresentada pelos Agentes do Fisco (item 38);

4.18 - admite, apenas, para efeito de argumentação, que se alguma razão assistisse aos ilustres funcionários da Receita Federal, seria, no máximo, direcionar a glosa dos juros na parcela dos empréstimos concedidos a LASA, visto que, nesta linha de raciocínio, o saldo de empréstimos seria menor, pois nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1994 e dezembro de 1995, o saldo da conta ativa de empréstimos repassados a LASA apresentava, respectivamente, saldos de R\$1.955.599,06; R\$2.013.403,01; R\$2.058.733,47; e, R\$2.690.148,58 (doc. nº 22). Não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

obstante, nem mesmo com esse critério concorda, primeiro pelas razões já explanadas e, segundo que haveria necessidade de lançamento escoreito por parte do Fisco se fosse esse o entendimento da querela (itens 39 a 42);

4.19 - requer a desconstituição do lançamento do crédito tributário de IRPJ e reflexos, e que a impugnação seja julgada procedente.

II – Lançamentos Decorrentes (Impugnações de fls.802 e 822)

4.20 - Alega que os autos por serem reflexos, isto é, têm as mesmas causas e partes do AI de IRPJ, e para evitar repetição de argumentos e provas estampadas na Impugnação àquele auto principal, solicita seja aquela considerada, em todos os seus termos, também para os autos de infração da *Contribuição para o Programa de Integração Social PIS-REPIQUE* (fls.233/234) e da *Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL* (fls.239/241)."

A decisão recorrida, após historiar os fatos fez um resumo dos contratos de mútuo celebrados pela autuada com sua controladora, Lojas Americanas S.A., contabilizadas na rubrica Empréstimos entre Sociedades Ligadas", código contábil nº 2245000019 (fls. 110) que figuram das fls. 111/130 dos autos:

1) contrato de mútuo firmado em 02/01/1990 entre:

mutuante: Lojas Americanas S/A;
mutuária: Empreendimentos Imobiliários São Carlos S/A;
linha de crédito: 20.660.12,00 BTNS = NCZ\$226.265.502,00 ;
encargos: correção monetária pela variação diária da BTN fiscal;
prazo para liquidação: 360 dias a partir da assinatura do presente;
doc.: (fls.111/113).

2) contrato de mútuo firmado em 01/01/1992 entre:

mutuante: Lojas Americanas S/A;
mutuária: Empreendimentos Imobiliários São Carlos S/A;
linha de crédito: CR\$8.955.900.000,00 = 15.000.000 UFIRs ;
encargos: equivalente à taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário);
prazo para liquidação: 180 dias a partir da assinatura do presente;
doc.: (fls.114/116).

3) contrato de mútuo firmado em 01/07/1992 entre:

mutuante: Lojas Americanas S/A;
Mutuária: Empreendimentos Imobiliários São Carlos S/A;
linha de crédito: CR\$31.564.200.000,00 = 15.000.000 UFIRs ;
encargos: equivalente a UFIR (Unidade Fiscal de Referência);
prazo para liquidação: 180 dias a partir da assinatura do presente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

doc.: (fls.117/119).

4) contrato de mútuo firmado em 02/01/1994 entre

mutuante: Empreendimentos Imobiliários São Carlos S/A;

mutuaria: Lojas Americanas S/A;

linha de crédito: CR\$1.502.160.000,00 = 8.000.000 UFIRs ;

encargos: equivalente à taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário);

prazo para liquidação: 4 (quatro) anos a partir da assinatura do presente;

doc.: (fls.120/122).

Obs.: No presente instrumento, não há qualquer assinatura atribuída às partes envolvidas.

5) contrato de mútuo firmado em 03/01/1994 entre:

mutuante: Empreendimentos Imobiliários São Carlos S/A;

mutuaria: Lojas Americanas S/A;

linha de crédito: CR\$938.850.000,00 = 5.000.000 UFIRs ;

encargos: equivalente à taxa do CDI (Certificado de Depósito Interbancário);

prazo para liquidação: 5 (cinco) anos a partir da assinatura do presente;

doc.: (fls.123/125).

6) contrato de mútuo firmado em 03/10/1994 entre:

mutuante: Lojas Americanas S/A;

mutuaria: Empreendimentos Imobiliários São Carlos S/A;

linha de crédito: R\$10.723.600,00 = 17.000.000 UFIRs ;

encargos: equivalente a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), mais juros de 3% (três por cento) ao mês;

prazo para liquidação: 5 (cinco) anos a partir da assinatura do presente;

doc.: (fls.126/128).

7) Em 31/08/1995 foi firmado Aditivo ao Contrato de Mútuo de 03/10/1994, para retificar a cláusula primeira - linha de crédito, que passou de: R\$10.723.600,00 para R\$37.820.000,00, respectivamente de 17.000.000 ufir para 50.000.000 ufir, permanecendo as demais cláusulas.

doc.: (fls.129/130).

A seguir, analisa os contratos e esclarece que somente a quantia de R\$ 5.050,00, no ano de 1995, representa empréstimos contraídos de Lojas Americanas (LASA), sob a égide do contrato de mútuo firmado em 03/10/94, que continha cláusula expressa de encargos de juros à taxa de 3% ao mês, havendo incoerências naos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

aqrgumentos prestados pela autuada.

Entende o julgador que, embora os auditores tenham considerado o art. 318 do RIR/94, o aplicável é o art. 397, do mesmo regulamento. A empresa reproduziu os parágrafos 4,5 e 6 do PN CST nº138/75, esquecendo-se de transcrever o parágrafo 2º que, a seu ver, é o cerne da questão, reproduzindo a parte da ementa do parecer e o referido parágrafo, o que demonstra que para a aplicação dos juros de 3% a.m. aos contratos anteriores a 30/09/94, após essa data deveria haver cláusula expesses juros, o que não acontecera.

E conclui, como o fizera o autuante, que o pagamento dos juros representa mera liberalidade e, assim, deve ser tributado. E, por igual razão, é indevida a correção monetária devedora calculada sobre as parcelas dos juros glosados. Mantém, igualmente, a glosa da compensação dos prejuízos feita pela empresa, em razão dos lançamentos efetuados e mantidos.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões apresentadas em primeira instância, e critica a decisão recorrida ao sobrepor o art. 397 do RIR/94 ao art. 318 do mesmo regulamento, pois o primeiro refere-se tão-somente à correção monetária de mútuos, e não de juros; cita precedentes do Primeiro Conselho de Contribuintes no sentido da dedutibilidade dos juros.

Assevera que as partes expressamente definiram suas vontades através de documento escrito; pactuaram juros com observância do valor de mercado; e a despesa incorrida pela Recorrente correspondeu, em contra-mão, receita tributável pela mutuante, citando razões da LASA-doc 19, anexo à impugnação (fls. 727). Tudo na mais perfeita lisura.

Sustenta que não há lei que determine que os juros nos contratos de mútuos tenham de constar de contrato escrito. E diz que os acórdãos 111.629, da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

Terceira Câmara e o Acórdão 101.81717, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes confirmam o seu entendimento. Sustenta também que a fiscalização não pode se investir no papel de empresário para julgar a forma pela qual os contribuintes devem gerir seus recursos, citando o Ac. 108-04820.

Assevera que, nessa mesma linha de entendimento, é incabível a glosa da despesa de correção monetária apropriada pela recorrente sobre os juros passivos, eis que a correção é mera atualização do saldo do empréstimo contraído em cada mês, de maneira a deixar intacto o poder de compra da moeda e também dos juros devidos. Não teria sentido quitar-se o principal da dívida atualizado monetariamente e quitar-se os juros pelo seu valor histórico.

Por derradeiro, diz não prevalecer a recomposição dos prejuízos fiscais, da maneira como feita pelos I. Agentes do Fisco.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 13/01/05 (fls. 873), apresentando o seu recurso em 14/02/05 (fls. 890), uma segunda-feira.

Seu recurso foi instruído com arrolamento de bens (fls. 945/951), logrando seguimento (fls. 952).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O busílis da questão reside no fato de ser ou não obrigatória cláusula expressa de juros em contrato de mútuo pactuado entre controlada e sua controladora para que a despesa financeira possa ser deduzida do lucro operacional.

Entendo que no caso concreto a exigência não procede.

No caso, não se trata de juros abonados aos empréstimos e saldos credores de contas correntes de sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros de pessoa jurídica, de que trata a primeira parte da ementa do Parecer CST nº 138/75 e seu segundo parágrafo, transcritos na decisão recorrida.

Trata-se, em verdade, de juros relativos a mútuo contratado nos termos da legislação comercial, que, segundo o parágrafo quarto do mencionado parecer, são dedutíveis como despesa operacional.

E esse contrato não tem que ser necessariamente escrito, comprovando-se sua existência pelos lançamentos na contabilidade das pessoas jurídicas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

No momento em que as partes convencionaram o pagamento de juros de 3% a.m. nos contratos em curso em 30/09/94 e passaram a registrar em suas escritas esses efeitos, configurou-se a pactuação dessa obrigação. Tem-se para o mutuante receitas financeiras tributáveis e para a mutuária despesas financeiras dedutíveis.

A recorrente demonstrou, e não houve questionamento do fisco a respeito, que os juros pagos estavam de acordo com o mercado, e que a mutuante reconheceu a receita financeira correspondente.

O fato de a recorrente vir a experimentar prejuízo adiante é irrelevante, uma vez que a fisco não demonstrou dolo algum no procedimento. A verdade é que a receita de uma correspondeu à despesa da outra.

Realmente, o fisco não deve imiscuir-se em questão de conveniência e oportunidade das operações realizadas pelos contribuintes, a não ser que prove simulação das partes com o propósito de burlar a Fazenda Nacional, o que não ocorreu na espécie.

Se as partes resolvem cobrar juros ou não cobrar juros de sua coligada é uma questão de conveniência e oportunidade; é um ato negocial.

Isto posto, independe de contrato escrito, o mútuo celebrado entre empresas controladoras e controladas, de acordo com a legislação comercial, comprovando-se o empréstimo e os juros ajustados de acordo com os lançamentos de receita na escrita da mutuante e de despesa na escrituração da mutuária.

Os juros pagos são dedutíveis na mutuária e tributados na mutuante, salvo se comprovado que a operação objetivou fraudar o fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 15374.000759/99-52
Acórdão nº : 107-08.794

Qualquer irregularidade encontrada pelo Fisco, deveria ser objeto de procedimento específico para que a interessada pudesse desenvolver ampla defesa. Jamais glosar as despesas financeiras da empresa.

Reputo, portanto, dedutíveis os juros calculados à taxa de 3% sobre os saldos dos contratos existentes em 30/09/94, a partir de então.

Conseqüentemente, considero improcedente também a glosa de correção monetária sobre os juros pagos, fundada nas mesmas razões que ditaram a glosa dos juros. Afinal a sua atualização era necessária como demonstrou a recorrente. E, igualmente, insubsiste a reversão do prejuízos proveniente do lançamento dos valores glosados.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de outubro de 2006.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES